



Projeto de Lei n.º 648/XII/4.ª, do Bloco de Esquerda, que Combate o Trabalho Forçado e Outras Formas de Exploração Laboral – Observações da Confederação dos Agricultores de Portugal

Na Generalidade

Considerando que o preâmbulo do Projeto de Lei em análise se refere, logo no primeiro parágrafo a uma situação concreta detetada no setor agrícola, a CAP não pode deixar de manifestar o seu desagrado profundo pela ocorrência de tais casos no setor que representa e por se congratular pelo facto da justiça ter atuado eficazmente, mais a mais por se tratar de trabalho clandestino, envolvendo tráfico e exploração laboral, que constituem práticas criminosas.

Entende todavia, tal como refere o preâmbulo, no seu segundo parágrafo, que se trata de um exemplo extremo, não podendo referir-se como faz o Projeto de Lei mais a frente no mesmo parágrafo, que se trata de situações ... “que têm vindo a tornar-se cada vez mais comuns em Portugal nos últimos anos.” Ao que tudo indica estamos perante um caso isolado, e parece-nos que não se deve partir daqui para elaborar generalizações como fundamento para a introdução de alterações legais que não serão nem benéficas para o setor agrícola nem para os outros setores da economia.

De facto, como refere o preâmbulo, nos últimos anos, tem-se intensificado o recurso à contratação de trabalhadores imigrantes para trabalho agrícola sazonal, em virtude da falta de mão-de-obra disponível em Portugal, que permita responder em número e em tempo útil, aos pedidos que em determinadas épocas do ano chegam, diariamente, aos Centros de Emprego, por parte das empresas, para satisfação das necessidades de trabalhadores no setor agrícola. Como sabemos, em Portugal, só a falta de trabalhadores agrícolas nacionais inscritos nos Centros de Emprego, possibilita o recurso à contratação de trabalhadores provenientes de países terceiros.

Grande parte das empresas agrícolas recorre hoje às empresas de trabalho temporário como forma de conseguir obter mão-de-obra que possa satisfazer as necessidades de trabalho dessas mesmas empresas. Tal recurso, faz-se através das empresas de trabalho temporário ou agências de colocação que agem nos termos do regime legal que vigora em Portugal.

A CAP entende que a situação detetada no Alentejo, que se encontra referida no preâmbulo não pode nem deve servir de base à alteração das normas de trabalho temporário, de forma a tornar bastante mais gravoso o recurso a esta forma de trabalho nos diversos setores de atividade e em todo o território nacional.

A lei sobre trabalho temporário já prevê sanções para o seu incumprimento, que nos parecem adequadas, e a este propósito, entendemos que deverá ser a fiscalização a atuar e no caso de estarmos perante crimes, como parece ser o caso, deverá intervir a polícia e as entidades competentes na matéria.

As empresas de trabalho temporário têm desempenhado um papel muito importante na disponibilização de trabalhadores ao setor agrícola, que será fundamental que continuem a assegurar, devendo salientar-se que as empresas de trabalho temporário já prestam uma caução a favor do Estado, como forma de garantir o cumprimento das suas obrigações.

Introduzir alterações que provoquem estrangulamentos à contratação de trabalhadores estrangeiros e que impeçam as empresas agrícolas de poderem dar resposta em tempo útil às necessidades de produção para o mercado interno e para exportação seria muito penalizador para o setor agrícola e para o crescimento que se tem vindo a verificar nesta atividade, com os consequentes efeitos ao nível da competitividade do setor.

Na Especialidade

Artº 174º, nº 2 do C.T. – A CAP rejeita a introdução da responsabilização dos utilizadores pelos créditos dos trabalhadores e respetivos encargos sociais, sem qualquer limite temporal. Atualmente já se encontra consagrada a responsabilidade subsidiária, durante os primeiros 12 meses de trabalho, a qual é já, do nosso ponto de vista bastante penalizadora, tendo em consideração que estamos perante empresas detentoras de uma licença para o exercício da atividade.

Para as empresas não licenciadas – aquelas a que o PL pretende dar resposta de acordo com o Preâmbulo – existe já o nº 1 do artº 174º que prevê uma responsabilidade solidária relativamente aos últimos 3 anos de trabalho, que nos parece mais do que suficiente para abranger todas as situações de sazonalidade.

Refira-se a este propósito, que a duração do contrato de utilização de trabalho temporário está sujeita a um teto máximo de 2 anos.

Artº 551º, nº 4 do C.T. – A CAP não pode aceitar esta proposta de alteração. Não nos parece fazer qualquer sentido que o proprietário da exploração agrícola possa ser responsável solidariamente pelo pagamento da coima aplicada ao subcontratante. Com efeito, é frequente o proprietário da exploração proceder ao arrendamento da exploração, no todo ou em parte, não estando sequer envolvido na sua exploração. Também não nos parece que o contratante possa ser solidariamente responsável pelo pagamento da coima aplicada ao subcontratante. Fixar aqui uma responsabilidade objetiva equivale a introduzir constrangimentos ao exercício da atividade económica que são injustificáveis.

Artº 16º, nº 5 da Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro – A introdução de um nº 5 vem apenas acentuar a atribuição de uma responsabilidade que já se encontra explicitada pelos nº 1 e 2, pelo que é dispensável. Na opinião da CAP não deve ser aditado. Com efeito, as responsabilidades do empregador, da empresa utilizadora, da empresa cessionária e da empresa adjudicatária já se encontram fixadas, no sentido de se estabelecer que estas empresas devem acautelar e garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores em questão.

Artº 13º, nº 5 do DL nº 260/2009, de 25 de Setembro – A CAP não concorda com o aditamento de um nº 5 pela sua insistência na responsabilização ilimitada do utilizador, quanto ao tempo e ao valor, no que diz respeito ao cumprimento das obrigações próprias da empresa de trabalho temporário.

CAP, Lisboa, 13 de Março de 2015

